



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 249/2018**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 0800945-35.2017.4.05.8001**

**ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334-A, § 1º, IV. SUPOSTA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de dois indivíduo presos em flagrante na posse de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) caixas e mais de 200 (duzentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira que estavam em um galpão.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que o delito praticado seria de receptação de cigarros contrabandeados (CP, art. 180), não havendo quaisquer indícios de transnacionalidade a justificar a competência federal.

3. Discordância do Magistrado Federal, tendo em vista a comprovada origem estrangeira dos cigarros. Ademais, as investigações constataram um depósito de cigarros estrangeiros, bem como indícios de venda de mercadoria ilícita, o que configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, IV do CP.

4. No crime de contrabando, entretanto, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”.

6. Segundo o autor da referida obra, “a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”.

7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de dois indivíduo presos em flagrante na posse de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) caixas e mais de 200 (duzentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira que estavam em um galpão.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que o delito praticado seria de receptação de cigarros contrabandeados (CP, art. 180), não havendo quaisquer indícios de transnacionalidade a justificar a competência federal (fls. 110/111).

Discordância do Magistrado Federal, tendo em vista a comprovada origem estrangeira dos cigarros. Ademais, as investigações constataram um depósito de cigarros estrangeiros, bem como indícios de venda de mercadoria ilícita, o que configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, IV do CP (fls. 112/116).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vênia, o declínio de atribuições não merece acolhida.

No caso em análise, houve volumosa apreensão de cigarros paraguaios na posse dos investigados, restando demonstrado o depósito da mercadoria e fortes indícios de comercialização irregular.

No crime de contrabando, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida.

Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9<sup>a</sup> edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”.

Segundo o autor da referida obra, ‘a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No

MPF
FLS.
2ª CCR

*descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à recepção (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas".*

Com essa considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PB para as devidas providências, cientificando o juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2018.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/SBD